



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 237/2025**

**Referência:** Processo nº 1.445/2025

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 053, de 1º de dezembro de 2025

**Autor:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

**Assinado por:** Vereadores Flávio Negação (Presidente); Isaias Bezerra (Vice-Presidente); Elis Enfermeira (1<sup>a</sup> Secretária); Pacheco Cabeleireiro (2<sup>º</sup> Secretário) e Cézare Pastorello Marques de Paiva (3<sup>º</sup> Secretário)

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 053, de 1º de dezembro de 2025, que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de janeiro de 2017, e dá outras providências.*”.

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, subscrito pelos Vereadores Flávio Negação (Presidente); Isaias Bezerra (Vice-Presidente); Elis Enfermeira (1<sup>a</sup> Secretária); Pacheco Cabeleireiro (2<sup>º</sup> Secretário) e Cézare Pastorello Marques de Paiva (3<sup>º</sup> Secretário), que visa alterar a Lei Municipal nº 2.562/2017.

A propositura tem por objeto principal revogar o § 1º do art. 1º da referida Lei Municipal, que vedava o recebimento de diárias nacionais em cumulação com a verba



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

indenizatória, bem como remeter a regulação da concessão de diárias à Resolução nº 02, de 27 de março de 2017 (e suas alterações).

A justificativa apresentada pelos autores fundamenta-se na necessidade de sanar contradições normativas e garantir segurança jurídica na execução de despesas de viagens, harmonizando o ordenamento jurídico municipal com os princípios da administração pública.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

## 2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da Competência e Iniciativa

A matéria em análise insere-se na competência legislativa do Município, conforme o **art. 6º, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria da Mesa Diretora. Tal iniciativa encontra respaldo no **art. 22 da Lei Orgânica Municipal** e no **Regimento Interno**, visto que trata de matéria afeta à economia interna e à organização administrativa e remuneratória dos agentes políticos do Poder Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa.

### 2. Da Análise Material: Solução de Antinomia Jurídica

O mérito central do Projeto é a resolução de um conflito de normas (antinomia) existente no ordenamento jurídico de Cáceres:

- A Norma Conflitante:** O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.562/2017 estabelecia que a Verba Indenizatória seria paga de forma compensatória ao *não recebimento* de diárias nacionais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2. **A Norma Regulamentadora:** A Resolução nº 02/2017, ato normativo interno desta Casa, instituiu e regulamentou o pagamento de diárias.

Essa situação gera insegurança jurídica, pois havia uma lei ordinária vedando o que uma resolução autorizava.

**A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942),** em seu art. 2º, estabelece que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare ou quando seja com ela incompatível.

O presente Projeto de Lei age corretamente ao revogar expressamente o dispositivo impeditivo da Lei nº 2.562/2017, permitindo a plena eficácia da regulamentação das diárias, eliminando a contradição e garantindo a legalidade dos pagamentos necessários aos deslocamentos oficiais.

### 3. Da Natureza Jurídica da Resolução para Matéria *Interna Corporis*

É imperioso destacar que a regulamentação do pagamento de diárias no âmbito do Poder Legislativo é matéria de natureza *interna corporis*.

Conforme entendimento consolidado e jurisprudência pátria, a **Resolução** é o instrumento legislativo adequado para disciplinar assuntos de economia interna da Câmara, incluindo normas, valores, prazos e procedimentos para o uso de verbas indenizatórias de custeio de viagens.

O art. 25, inciso XXXIV da Lei Orgânica Municipal de Cáceres é claro ao estabelecer que compete privativamente à Câmara Municipal: “*deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna*”.

A Resolução, como ato normativo, possui a flexibilidade e a especificidade necessárias para detalhar as regras de controle interno (requerimento, autorização, prestação de



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

contas), respeitando os princípios constitucionais da **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** (Art. 37, CF/88).

### 3.1. Do Direito Comparado e Precedentes Administrativos

A prática de regulamentar diárias por meio de Resolução ou Ato da Mesa é amplamente adotada por outros parlamentos brasileiros, confirmado a legalidade desta via normativa:

- **Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT):** Conforme documento anexo aos autos, a ALMT disciplina a concessão de diárias através da **Resolução Administrativa nº 006/2025/MD/ALMT**, estabelecendo critérios, valores e procedimentos de prestação de contas via sistema informatizado.
- **Câmara Municipal de Capitólio/MG:** Também regulamentou a matéria via **Resolução nº 28, de 15 de julho de 2025**, dispondo sobre valores, exigência de relatórios e prestação de contas.

Portanto, ao remeter a regulação para a Resolução nº 02/2017 (Art. 2º do Projeto), a propositura adota o instrumento jurídico correto para a gestão do dinheiro público no âmbito legislativo, evitando a rigidez excessiva da lei ordinária para questões procedimentais internas, sem abrir mão do controle da legalidade.

Diante do exposto, considerando a competência da Mesa Diretora para a iniciativa, a necessidade premente de sanar o conflito normativo entre a Lei nº 2.562/2017 e a Resolução nº 02/2017, e a adequação da Resolução como instrumento apto a regular matéria *interna corporis*, este Relator opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 053, de 1º de dezembro de 2025, recomendando sua tramitação e aprovação em Plenário, visando o aperfeiçoamento da gestão administrativa desta Casa de Leis.

## **III - DA DECISÃO DA COMISSÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 053, de 1º de dezembro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.

  
**MANGA ROSA**

PRESIDENTE

  
**PASTOR JÚNIOR**  
RELATOR

  
**VALDENIRIA DUTRA FERREIRA**

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL